

**Ação negatória de paternidade c/c anulatória de registro civil - Adoção à brasileira - Espontaneidade do reconhecimento - Ausência de vício de consentimento - Ato jurídico perfeito - Paternidade socioafetiva - Prevalência**

Ementa: Ação negatória de paternidade c/c anulatória de registro civil de nascimento. Adoção à brasileira. Ato jurídico perfeito. Prevalência da paternidade socioafetiva.

- É improcedente o pedido de desconstituição da paternidade espontaneamente assumida, ausente vício de consentimento, restando incontroversa “a adoção à brasileira” praticada pelo autor e sua esposa, ou seja, o registro de filho alheio em nome próprio.

- Deve prevalecer a paternidade socioafetiva, tendo em vista que o autor tinha ciência da ausência de filiação biológica, mas concordou com o registro civil, pretendendo a sua desconstituição 38 anos depois do nascimento da ré.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.11.290442-0/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: P.A.F. - Apelado: T.R.F. - Relator: DES. ALYRIO RAMOS**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO**.

Belo Horizonte, 8 de agosto de 2013. - *Alyrio Ramos* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. ALYRIO RAMOS - P.A.F. propôs ação negatória de paternidade c/c anulatória de registro civil contra T.R.F. perante o Juízo da 4ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte, ao argumento de que sua esposa registrou a ré como filha sem o seu consentimento. Requereu, portanto, a declaração de que a ré não é sua filha e o consequente cancelamento do registro de nascimento.

O pedido fora julgado improcedente pelo Magistrado Amauri Pinto Ferreira, sendo o autor condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950 (f. 57/67).

O autor aviou a presente apelação (f. 72/80) alegando que:

a) a sua falecida esposa efetuara o debatido registro de nascimento, em 27.06.1974, quando a ré tinha apenas 19 dias de nascida, momento em que o casal se encontrava separado de fato;

b) quando reatou o casamento, fora surpreendido com a presença da criança em sua casa, não podendo ajuizar a devida ação, pois já havia ocorrido a prescrição, nos termos do art. 177, § 4º, I, do Código Civil de 1916;

c) em razão da concordância da ré, às f. 19/20, o Magistrado deveria ter conhecido diretamente do pedido, proferindo sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC;

d) não há o vínculo socioafetivo reconhecido na sentença, pois nunca existiu a relação de amor, de afeto e de ternura por parte da ré, ressaltando que esta não agiu com ética filial e boa-fé;

e) a ré nunca o chamou de pai e tampouco foi recepcionada como filha, existindo por parte daquela o interesse por herança.

A apelada ofereceu contrarrazões (f. 82/89), pugnando pela manutenção da sentença.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento do recurso (f. 98/105).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O apelante pretende a reforma da sentença, reiterando as alegações de que a sua esposa efetuou o registro de nascimento sem o seu consentimento, bem como nunca considerou a apelada como sua filha.

Cabe salientar que o apelante sempre soube que não era pai biológico da apelada, como por ele próprio afirmado, pretendendo a desconstituição da paternidade, alegando, em resumo, que o registro de nascimento fora feito sem o seu consentimento e que não se estabeleceu o vínculo socioafetivo entre as partes.

Ressalte-se que o nome do apelante foi incluído no registro de nascimento da apelada, em razão da presunção de paternidade considerando a vigência do casamento entre aquele e V.A.F.

No caso, é incontroverso que houve a adoção irregular ou a denominada “adoção à brasileira”, o que ocorre quando um casal ou um dos cônjuges registra como seu o filho de outro sem a intervenção do Poder Judiciário.

Todavia, ainda que o apelante não seja o pai biológico da apelada, houve o reconhecimento espontâneo da paternidade, ou seja, a mencionada “adoção à brasileira”.

Cumpra ressaltar que, não obstante o apelante alegar que estava separado de fato de sua esposa, afirmou em seu depoimento “que, quando chegou de viagem e verificou o ocorrido, de início não aceitou, deixando o lar conjugal, mas posteriormente voltou” (f. 27). Portanto, é inegável que se conformou e aceitou a paternidade que lhe fora imputada.

É relevante anotar que o apelante não comprovou, nos autos, a alegação de que não se estabelecera o vínculo socioafetivo, descumprindo, portanto, o ônus imposto pelo art. 333, I, do CPC.

Constata-se que o relacionamento entre as partes sempre foi conturbado, pois a apelada deixou sua casa

quando tinha quase 14 anos. Retornou decorridos três anos, permanecendo até o falecimento de sua mãe, quando já tinha 23 anos. Todavia, os desentendimentos noticiados, nos autos, não autorizam a desconstituição da paternidade.

Por sua vez, para se anular um ato, deveria ter sido provada a existência de alguns dos vícios previstos no art. 171 do Código Civil, ou seja, erro, dolo ou coação, o que não ocorreu.

É sabido que o registro de nascimento é um ato jurídico perfeito e acabado, que gerou seus efeitos durante 38 anos, pois a apelada nasceu em 08.06.1974. Assim, não havendo vício de consentimento, opera-se a irrevogabilidade da paternidade espontaneamente declarada.

A propósito, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

Recurso especial - Ação declaratória de nulidade de registro civil - Negativa de prestação jurisdicional - Alegação de violação genérica - Recurso especial, no ponto, deficientemente fundamentado - Aplicação da Súmula nº 284/STF - Adoção à brasileira - Paternidade socioafetiva - Impossibilidade, na espécie, de desfazimento - Recurso especial improvido. 1. O conhecimento do recurso especial exige a clara indicação do dispositivo, em tese, violado, bem assim em que medida o aresto a quo teria contrariado lei federal, o que *in casu* não ocorreu com relação à pretensa ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil (Súmula nº 284/STF). 2. Em se tratando de adoção à brasileira, a melhor solução consiste em só permitir que o pai adotante busque a nulidade do registro de nascimento, quando ainda não tiver sido constituído o vínculo de socioafetividade com o adotado. 3. Recurso especial improvido (STJ - REsp 1088157/PB - Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma - julgado em 23.06.2009 - DJe de 04.08.2009).

Nesse sentido, também, já decidiu esta Câmara:

Direito de família - Ação negatória de paternidade - Reconhecimento voluntário da paternidade - Alegação de erro essencial não comprovado - Manutenção da sentença. 1. É de se manter a sentença que julgou improcedente a ação negatória de paternidade, quando comprovado que o autor reconheceu a paternidade de livre e espontânea vontade, mesmo sabendo não ser o pai biológico do réu. 2. Preliminar rejeitada e recurso não provido. (TJMG - 8ª Câmara Cível - Apelação Cível 1.0183.06.118123-0/001, Relator Desembargador Edgard Penna Amorim - j. em 10.11.2011.)

Por fim, não procede a alegação do apelante de que, em razão da concordância da ré/apelada, às f. 19/20, o Magistrado deveria ter conhecido diretamente do pedido, proferindo sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC.

É cediço que o direito à paternidade é extrapatrimonial e indisponível, não se admitindo, portanto, o julgamento antecipado da lide, sendo necessária a designação de audiência de instrução e julgamento para comprovação dos fatos alegados.

Assim, ainda que a apelada tivesse concordado, em um primeiro momento, com o pedido do apelante, na audiência de instrução e julgamento, afirmou que “não

concorda em retirar o nome do autor de seu registro de nascimento, pois o tem como pai” (f. 28).

Posto isso, nego provimento à apelação.

Custas recursais, pelo apelante, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950.

DES. ROGÉRIO COUTINHO - De acordo com o Relator.

DES. EDGARD PENNA AMORIM - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.